



BOLETIM OFICIAL

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 28/2025

Fixa o valor da percentagem a aplicar, em 2026, para determinação do montante das prestações que a Autoridade da Concorrência tem a receber, a título de receitas próprias, de várias entidades reguladoras independentes.

2

Portaria n.º 29/2025

Fixa o valor das taxas cobradas no âmbito da gestão do espectro radioelétrico e revoga a Portaria n.º 45/2013, de 6 de setembro, relativa ao tarifário do serviço de radiocomunicações.

4

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 28/2025
de 31 de julho**

Sumário: Fixa o valor da percentagem a aplicar, em 2026, para determinação do montante das prestações que a Autoridade da Concorrência tem a receber, a título de receitas próprias, de várias entidades reguladoras independentes.

PREÂMBULO

Considerando as atribuições cometidas à Autoridade da Concorrência (AdC), pelos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 21/2022, de 10 de junho, quanto à promoção e defesa das regras da concorrência em toda a economia, inclusivamente em setores em que aquelas atribuições eram, até aí, parcialmente exercidas por entidades reguladoras setoriais e multissetoriais, prevê o artigo 41.º dos Estatutos da AdC, aprovados pelo supracitado Decreto-Lei, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 36/2024, de 22 de julho, constituir receita própria da AdC as prestações provenientes da atividade de regulação, efetivamente, cobradas pelas seguintes entidades reguladoras: a Agência Reguladora Multissetorial da Economia (ARME), a Agência de Aviação Civil (AAC), a Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS), e a Agência Reguladora das Aquisições Públicas (ARAP).

Mais prevê que o montante acima referido pode ascender a uma percentagem máxima de 10% do valor das taxas cobradas no último exercício encerrado daquelas entidades reguladoras independentes, definido anualmente, até 31 de julho, por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, o valor da concreta percentagem a aplicar.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 41.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 21/2022, de 10 de junho, e alterados pelo Decreto-Lei n.º 36/2024, de 22 de julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pelo Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º**Taxa**

No ano de 2026, a Autoridade da Concorrência recebe, a título de receitas próprias, 7% do montante total das receitas próprias e cobradas das entidades reguladoras independentes referidas no n.º 2 do artigo 41.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei

n.º 21/2022, de 10 de junho, e alterados pelo Decreto-Lei n.º 36/2024, de 22 de julho, tendo por referência o exercício imediatamente anterior em que as referidas entidades tenham contas encerradas.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos em 1 de janeiro de 2026.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, na Praia, aos 30 de julho de 2025.
— O Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 29/2025

Sumário: Fixa o valor das taxas cobradas no âmbito da gestão do espectro radioelétrico e revoga a Portaria n.º 45/2013, de 6 de setembro, relativa ao tarifário do serviço de radiocomunicações.

PREÂMBULO

O desenvolvimento da economia digital constitui um dos alicerces do Programa do Governo de Cabo Verde. Uma das dimensões de concretização deste desígnio é transformar a Internet num bem essencial, garantindo a penetração e generalização do seu uso por todos os cidadãos.

Para o efeito, uma das linhas de atuação consagrada pelo Governo consiste na adoção de políticas relacionadas ao setor das comunicações eletrónicas e desenvolvimento da economia digital, incluindo investimentos em infraestrutura e aposta numa maior flexibilidade na gestão e nas condições de utilização do espectro, cuja sua utilização eficiente tem uma influência cada vez maior na inovação, no crescimento sustentável, na competitividade e na produtividade no mercado interno ao nível de diversas políticas sectoriais importantes do país.

Neste sentido, procedeu-se com a alteração do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, que estabelece o Regime Jurídico Geral aplicável às Redes e Serviços de Comunicações Eletrónicas, por forma a contemplar a constante evolução tecnológica, as preocupações de natureza ambiental, segurança e proteção de dados, promovendo em paralelo a inovação e o desenvolvimento do sector em Cabo Verde, cujo papel na economia digital tem vindo afirmar de forma significativa.

Com a alteração deste Regime Geral de Comunicações Eletrónicas, foi atualizado as normas referentes à gestão do espectro radioelétrico, incluindo uma maior clarificação nas regras de atribuição de direitos de utilização de frequências no princípio da neutralidade tecnológica, visando a flexibilidade para os operadores no mercado cujo a tecnologia depende do espectro radioelétrico, possibilitando a maximização dos recursos e a potencialização da sua utilização. Igualmente, foi clarificado e adequado o regime das taxas de utilização de espectro, por forma a cumprir com o regime geral das taxas e contribuições, aprovado pela Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de dezembro, que disciplina as respetivas relações jurídico-tributárias no que concerne, nomeadamente, aos princípios aplicáveis, aos regimes de criação, quantificação, atualização e revisão destes tributos e às regras relativas à sua liquidação e pagamento.

O referido regime, determina que as taxas devidas pela utilização de frequências devem refletir a necessidade de garantir a utilização ótima das frequências e dos números e devem ser objetivamente justificadas, transparentes, não discriminatórias e proporcionais relativamente ao fim a que se destinam. Nos termos do artigo 5.º deste regime, constituem objetivo da regulação, designadamente, a promoção de condições de oferta de redes e de serviços de comunicações

eletrónicas e a proteção dos interesses dos consumidores.

A fixação dos montantes das taxas de espectro, de acordo com o n.º 2, do artigo 102.º, do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, na sua redação atual, são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações eletrónicas, em observância do regime geral das taxas e contribuições a favor das entidades públicas, constituindo receita da Agência Multisectorial de Regulação da Economia (ARME), uma comparticipação desta taxa.

A ARME, na prossecução das suas atribuições de gestão do espectro, conferidas pela alínea f) do n.º 1 do artigo 12.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 50/2018, de 20 de setembro, procedeu, através de uma consultoria independente, com a elaboração de um estudo relativo à atualização dos montantes das taxas do espectro radioelétrico que coaduna com a atual realidade do mercado de Cabo Verde.

O referido estudo incidiu sobre a natureza da utilização do espetro em Cabo Verde, e teve como referência as melhores práticas internacionais na fixação de taxas e a comparação com os preços praticados a nível regional pelos Estados membros da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental.

Do estudo em apreço resultaram recomendações no sentido de se adequar e reajustar o valor das taxas de utilização do espetro radioelétrico, ser estabelecida uma nova categorização das taxas em apreço e de os seus montantes serem fixados tendo por base, consoante os casos, o respetivo valor de mercado em moldes que assegurem uma utilização ótima destes recursos.

O Governo entende, com efeito, que as taxas de utilização do espetro radioelétrico devem ser objeto de adequação, com redução na maioria das taxas a aplicar, em cumprimento das finalidades acima indicadas, e em linha com as conclusões extraídas do mencionado estudo, que foi objeto de aprovação pela ARME.

Em observância ao acima exposto e considerando as reduções previstas na lei são reduzidas as taxas aplicáveis ao serviço móvel terrestre – redes públicas e, ainda, são objecto de redução as taxas relativas aos serviços fixo e móvel de comunicações via satélite, reduzidas e ajustadas as taxas de FWA para as diferentes bandas de frequências, as taxas para o serviço fixo e foram adaptadas as taxas do serviço de radiodifusão, numa base tecnologicamente neutra com acréscimo de um fator de desincentivo, para os centros mais congestionados, tendo ainda sido estabelecida uma taxa fixa/por estação para as rádios comunitárias, usufruindo igualmente de uma redução.

Assim, o Governo, através do membro responsável pela área das comunicações eletrónicas, procede à fixação dos novos montantes das referidas taxas, nos termos do n.º 2 do artigo 102.º, do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, na redação atualmente em vigor.

Adicionalmente, em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 93.º da Constituição e no n.º

1 do artigo 131.º *a contrario sensu*, do Decreto-Legislativo n.º 1/2023, de 2 de outubro, que aprovou o Código do Procedimento Administrativo, é previsto um regime específico que permite, em determinados casos e verificadas certas condições, a aplicação retroativa dos montantes das taxas de utilização do espectro radioelétrico, fixados em anexo à presente portaria.

Em face do acima exposto, é revogada a Portaria n.º 45/2013, de 6 de setembro, que aprova o tarifário do serviço de radiocomunicações.

Assim, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 102.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, na redação atualmente em vigor, e

No exercício da faculdade concedida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição,

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria tem por objeto a fixação dos montantes das taxas do espectro radioelétrico, incluindo, utilização, licenciamento e fiscalização, constantes do Anexo, que faz parte integrante da presente portaria.

Artigo 2.º

Fundamentação económico-financeira

1. As taxas constantes da presente portaria visam cobrir os custos da gestão do espectro, incluindo atividades de planeamento, licenciamento e fiscalização assegurando uma gestão eficaz e eficiente dos recursos disponibilizados e garantindo uma utilização ótima das frequências.
2. Os montantes das taxas constantes da presente portaria resultam do estudo especializado na determinação de taxa do espectro radioelétrico, aprovado pela Agência Multisectorial de Regulação da Economia (ARME) através da Deliberação n.º 37/CA/2025, de 7 de maio.

Artigo 3.º

Periodicidade de liquidação das taxas

1. As taxas devidas pela utilização do espectro radioelétrico são cobradas pela ARME semestralmente.
2. As restantes taxas de serviços de radiocomunicações são cobradas uma única vez durante o

período da sua validade.

3. As taxas de utilização do espectro radioelétrico aplicáveis a estações de radiocomunicações individuais ou de redes de radiocomunicações colocadas ao serviço no decurso de um dos semestres são devidas apenas na quota-parte do número de meses que restam até ao fim desse semestre, considerando, para o efeito, toda a fração de um mês como um mês completo.
4. As taxas a que se refere a presente portaria são cobradas adiantadamente.
5. Em caso de alteração ou revogação das licenças radioelétricas, não há lugar a reembolso das taxas eventualmente liquidadas até à data da alteração ou revogação.

Artigo 4.º

Redução de taxas

1. Às taxas aplicáveis a licenças temporárias previstas no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 10/2009, de 20 de abril, com a última redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2021, de 31 de março, são concedidas reduções de 50%, exceto para as taxas de utilização de frequências em que são aplicáveis as seguintes regras:

- a) O valor das taxas de utilização é calculado pela seguinte fórmula «Taxa semestral aplicável X (N.º de dias de validade da licença/180 dias)»; e
- b) É fixado em ECV 5.000\$00, o valor mínimo da taxa de utilização de frequências aplicável às estações a utilizar em eventos temporários.

2. Às entidades que procedam à reutilização de frequências são concedidos descontos de 25% sobre o valor da taxa de utilização do espectro radioelétrico a aplicar a cada uma das frequências reutilizadas.

Artigo 5.º

Isenção de taxas

São isentas de taxas de emissão, alteração ou renovação de licenças de rede e de estações de radiocomunicações, de utilização do espectro radioelétrico, de vistoria de emissores ou outras, as forças e serviços de segurança públicas, o Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros, bem como a entidades que prestem socorro de emergência pré-hospitalar.

Artigo 6.º**Falta de pagamento das taxas**

A falta de pagamento da taxa de utilização do espectro radioelétrico está sujeita à aplicação de juros de mora à taxa consagrada na lei fiscal, sem prejuízo de, em caso de atraso no pagamento da mesma por período superior a 90 dias, haver lugar à aplicação de uma sobretaxa igual a 15% do valor da taxa em questão.

Artigo 7.º**Cobrança das taxas**

Compete à ARME cobrar as taxas e fiscalizar o cumprimento das disposições fixadas na presente portaria.

Artigo 8.º**Aplicação retroativa dos novos montantes das taxas de utilização do espectro**

Os montantes das taxas de utilização do espectro radioelétrico cobradas pela ARME no âmbito da gestão do espectro, constantes do Anexo da presente portaria, podem aplicar-se retroativamente às taxas de espectro liquidadas a partir de 2016 e ainda não pagas, através da celebração de acordo de regularização de dívidas no âmbito das medidas de incentivo para a promoção da concorrência no sector das comunicações eletrónicas.

Artigo 9.º**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 45/2013, de 6 de setembro.

Artigo 10.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Vice-Primeiro-Ministro, Ministro das Finanças e Ministro da Economia Digital, aos 30 de julho de 2025. — O Ministro, *Olavo Avelino Garcia Correia*.

ANEXO**(A que se refere o artigo 8º)****Taxas de gestão do espectro radioelétrico**

1. Taxas devidas pela emissão de licença de rede e de estação de radiocomunicações, pela alteração, substituição em caso de extravio, renovação e transmissão de licenças, taxa pelo Registro previsto no n.º 2 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 10/2009, de 20 de abril, taxas devidas pela vistoria de emissores, taxas do serviço amador, taxas aplicáveis ao sistema RDS e taxas aplicáveis a atribuição de indicativos, e números para estabelecimento de comunicações em estações instaladas a bordos de navios:

1.1. Taxas devidas pela emissão de licença de rede e de estação de radiocomunicações (por emissor) são fixadas nos seguintes montantes:

Código Taxa	Descrição Taxa	Valor da Taxa (ECV)
11001	Emissão de licença de rede e de estação – Serviço móvel terrestre-redes públicas	50.000
11002	Emissão de licença de rede e de estação – Serviço móvel terrestre-redes privadas	5.000
11003	Emissão de licença de rede e de estação – Serviço móvel aeronáutico e marítimo	5.000
11004	Emissão de licença de rede e de estação – Serviço de radiodifusão - estação de radiodifusão sonora	20.000
11005	Emissão de licença de rede e de estação – Serviço de radiodifusão - estação de radiodifusão televisiva	25.000
11006	Emissão de licença de rede e de estação – Serviço Fixo - estação monovia	5.000
11007	Emissão de licença de rede e de estação – Serviço Fixo- estação multivia	25.000
11008	Emissão de licença de rede e de estação – Serviço de radiodeterminação	5.000
11009	Emissão de licença de rede e de estação – Serviço via satélite - estação terrena	50.000
11010	Emissão de licença de rede e de estação – Serviço via satélite - estação terrena (radiodifusão)	10.000

11011	Emissão de licença de rede e de estação – Serviço via satélite - estação terrena transportável (transmissão de programas de radiodifusão)	10.000
11012	Emissão de licença de rede e de estação – Serviço via satélite - estação terrena do serviço móvel – estação terrena central	200.000
11013	Emissão de licença de rede e de estação – Serviço de Rádio pessoal (CB)	2.500
11014	Emissão de licença de rede e de estação – Outros serviços de radiocomunicações	5.000

1.2. As taxas devidas pela alteração, substituição em caso de extravio, renovação e transmissão de licenças, registo e Vistoria de emissores são fixadas nos seguintes montantes:

Código Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa (ECV)
12001	Alteração, substituição em caso de extravio e de renovação de licença	1.000
12002	Transmissão de licença	5.000
12003	Registo, previsto no nº2 do art. 3º do DL n.º 10/2009	5.000
12004	Vistoria de emissor	5.000
12004	Vistoria extraordinária de emissor	5.000

1.3. Taxas aplicáveis ao Serviço de Amador de Radiocomunicações:

Código Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa (ECV)
13001	Licenciamento de estação (por emissor)	1.500
13002	Licença para aprendizagem (*)	500
13003	Alteração e substituição em caso de extravio e de renovação de licença	500
13004	Exame de aptidão	1.500
13005	Emissão certificado de amador	1.000

13006	Concessão de indicativo de escuta ou especial	1.000
13007	Certificado Temporário	500
13008	Transmissão de licença	1.000
13009	Vistoria extraordinária	2.500

1.4. Taxas aplicáveis ao Sistema de Transmissão de dados (RDS) – para instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS), aplicam-se as seguintes taxas:

Código Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa (ECV)
14001	Autorização de funcionamento do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS)	1.000
14002	Alteração da autorização	500

1.5. Taxas aplicáveis a atribuição de indicativos, e números para estabelecimento de comunicações em estações instaladas a bordos de navios:

Código Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa (ECV)
15001	Atribuição de indicativos e números para estabelecimento de chamadas	5.000
15002	Alteração da atribuição	500

2. Taxas devidas pela utilização do espectro radioelétrico

As taxas devidas pela utilização do espectro radioelétrico, nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 19º do Decreto-Lei n.º 10/2009, de 20 de Abril, e na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 102.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, com a sua última redação dada pelo Decreto-Lei n.º 12/2022, de 13 de abril, são fixadas nos seguintes montantes:

2.1 - Taxas referentes à utilização de frequências para os Serviços móveis:

2.1.1 - Serviço móvel terrestre – redes públicas:

Código Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa (ECV)
21101	Taxa de utilização do espectro por cada faixa de frequência	$300.000 * L_{f2} \text{ (MHz)}$ $* F_f$
21102	Taxa por terminal móvel	100

Em que:

L_{f2} – Largura de banda total (*uplink+downlink*) utilizada, em megahertz

F_f – Fator Faixa de frequência:

Gama de frequências	F_f
Sub 1 GHz (por exemplo, 700, 800, 900 MHz)	1.8
Acima de 1 GHz e abaixo de 2,5 GHz (por exemplo, 1,8, 2,1, 2,3 GHz)	1
Acima de 2,5 GHz e abaixo de 6 GHz (por exemplo, 2,6, 3,5 GHz)	0.8
Acima de 6 GHz e abaixo de 12 GHz (atualmente não há atribuições)	0.4
Acima de 12 GHz (por exemplo, 24, 28 GHz)	0.04

2.1.2 - Serviço móvel Marítimo, Aeronáutico e Terrestre-redes privativas – taxa aplicável por cada canal consignado:

Código Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa (ECV)
21201	Taxa de utilização do espectro por cada faixa de frequência	$300.000 * L_{f2} \text{ (MHz)}$ $* F_f$

Em que:

L_{f2} – Largura de banda de cada canal, em megahertz

F_f – Fator Faixa de frequência:

Gama de frequências	F _f
Sub 1 GHz (por exemplo, 700, 800, 900 MHz)	1.8
Acima de 1 GHz e abaixo de 2,5 GHz (por exemplo, 1,8, 2,1, 2,3 GHz)	1
Acima de 2,5 GHz e abaixo de 6 GHz (por exemplo, 2,6, 3,5 GHz)	0.8
Acima de 6 GHz e abaixo de 12 GHz (atualmente não há atribuições)	0.4
Acima de 12 GHz (por exemplo, 24, 28 GHz)	0.04

2.2 - Taxas referentes à utilização de frequências para o serviço de radiodifusão:

2.2.1 - Taxas de utilização de frequências para o serviço de radiodifusão sonora (taxa aplicável por estação):

Código Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa (ECV)
22101	Radiodifusão sonora (por estação) (exceto rádios comunitárias)	$11.000 * F_P * F_c$
22102	Rádio comunitária (por estação)	5.000

Em que:

F_P – Fator potência – representa a P.A.R da estação emissora

F _P	P.A.R (W)
1	≤ 50
1.2	$50 < P.A.R \leq 100$
1.3	$100 < P.A.R \leq 200$
1.4	$200 < P.A.R \leq 300$
1.5	$300 < P.A.R \leq 500$
2.2	$500 < P.A.R \leq 1000$
3	$1000 < P.A.R \leq 3000$
5	> 3000

F_C - fator de congestionamento:

Sites	fator de congestionamento
Monte Tchota, Monte Verde, Morro Curral	1.2
Monte Pensamento, Serra Malagueta, Pedra Rachada, Monte Gordo	1.1
Outros	1

2.2.2 - Taxas de utilização de frequências para o serviço de radiodifusão televisiva – taxa aplicável por multiplexer:

Código Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa (ECV)
22201	Multiplexer destinado à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado - <i>free-to-air</i>	$10.000 \times L_{f2}$ (MHz)
22202	Multiplexer destinados à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso condicionado – <i>pay-tv</i>	$15.000 \times L_{f2}$ (MHz)

Em que:

L_{f2} – Largura de Faixa atribuída, em megahertz

2.3 - Taxas referentes à utilização de frequências para o serviço fixo:

2.3.1 –Taxas de utilização de frequências para o serviço fixo inferior a 1 GHz (exceto FWA):

Código Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa (ECV)
23101	Serviço fixo inferior a 1 GHz (exceto para FWA)	$2.500 * L_{f1}(\text{kHz}) / 25 * DL * Dir$

Em que os fatores nas fórmulas são definidos da seguinte forma:

L_{f1} = Largura de banda atribuída, em kHz

Dir = Direção: 1 para uma ligação unidirecional; 1,5 para uma ligação bidirecional

DL = Coeficiente de distância da ligação

Distância	DL
Ligação até 8 km	1
Ligação superior a 8 km e até 20 km	1.1
Ligação superior a 20 km	1.2

As ligações ponto-multiponto são constituídas por um conjunto de ligações ponto-ponto. Neste caso particular, a taxa a aplicar resultará do somatório das taxas calculadas para cada uma das suas ligações ponto-ponto.

2.3.2 –Taxas de utilização de frequências para o serviço fixo igual ou superior a 1 GHz (exceto FWA):

Código Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa (ECV)
23201	Serviço fixo acima de 1 GHz (exceto para FWA)	$40.000 + 120 * L_{f2}(\text{MHz}) * \text{Dir} * \text{DL} * \text{FBanda l}$

Em que os fatores nas fórmulas são definidos da seguinte forma:

L_{f2} = Largura de banda atribuída, em MHz

Dir = Direção: 1 para uma ligação unidirecional, 1,5 para uma ligação bidirecional

DL = Coeficiente de distância da ligação

Distância	DL
Ligação até 8 km	1
Ligação superior a 8 km e até 20 km	1.1
Ligação superior a 20 km	1.2

FBanda1 = Fator de Banda1

Banda	Fator de Banda1
1 - 3,99 GHz	8
4 - 12,99 GHz	6
13 - 22,99 GHz	3
23 - 31,99 GHz	2
32 - 52 GHz	1
>52 GHz	0.04

As ligações ponto-multiponto são constituídas por um conjunto de ligações ponto-ponto. Neste caso particular, a taxa a aplicar resultará do somatório das taxas calculadas para cada uma das suas ligações ponto-ponto.

2.3.3 –Taxas de utilização de frequências para o serviço fixo – Sistemas de acesso fixo via rádio (FWA):

Código Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa (ECV)
23301	Taxa de acesso fixo sem fios (FWA)	$3.000 * L_{f2}(\text{MHz}) * \text{FBanda2}$

Em que os fatores nas fórmulas são definidos da seguinte forma:

Lf2 = Largura de banda atribuída, em MHz

FBanda2 = Fator de Banda2

Banda	Fator de Banda 2
1,35 - 4,2 GHz	1
5,925 - 7,9 GHz	0.74
10,7- 15,35 GHz	0.43
17,3 - 23,6 GHz	0.3
24,5 - 39,5 GHz	0.26

>49,2 GHz	0.17
-----------	------

2.4 - Taxa referente à utilização de frequências para o serviço de radiodeterminação – taxa aplicável por estação:

Código Taxa	Descrição	Valor da Taxa (ECV)
24001	Taxa de utilização de frequências para o serviço de radiodeterminação (taxa aplicável por estação)	17.500

2.5 - Taxas referentes à utilização de frequências para serviços de radiocomunicações via satélite:

2.5.1 - Taxas de utilização de frequências para serviços de radiocomunicações via satélite - Serviço móvel via satélite:

Código Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa (ECV)
25101	Taxa aplicável por estação terrena	3.000.000
25102	Número de terminais móveis = 1	20.000
25103	1 < Número de terminais móveis <= 5	40.000
25104	5 < Número de terminais móveis <= 50	60.000
25105	50 < Número de terminais móveis <= 500	100.000
25106	500 < Número de terminais móveis <= 1000	300.000
25107	1000 < Número de terminais móveis	400.000

2.5.2 - Taxas de utilização de frequências para serviços de radiocomunicações via satélite - Serviço fixo via satélite:

Código Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa (ECV)
25201	Taxa aplicável por estação terrena	3.000.000
25202	Número de estações terrenas VSAT = 1	20.000

25203	1 < Número de estações terrenas VSAT <= 5	40.000
25204	5 < Número de estações terrenas VSAT <= 50	60.000
25205	50 < Número de estações terrenas VSAT <= 500	100.000
25206	500 < Número de estações terrenas VSAT <= 1000	300.000
25207	1000 < Número de estações terrenas VSAT <= 4000	400.000
25208	Número de estações terrenas VSAT > 4000	100 X Número de estações terrenas

2.6 - Taxa referente à utilização de frequências para serviço Rádio Pessoal (CB) - taxa aplicável por estação

Código Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa (ECV)
26001	Taxa de utilização de frequências para o serviço de rádio pessoal (CB) (taxa aplicável por estação)	5.000

2.7 - Taxa referente à utilização de frequências para serviço de Amador de Radiocomunicações - taxa aplicável por estação:

Código Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa (ECV)
27001	Taxa referente à utilização de frequências para serviço de Amador de Radiocomunicações (taxa aplicável por estação)	1.000

2.8 - Taxa referente à utilização de frequências para outros serviços de radiocomunicações – taxa aplicável por estação:

Código Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa (ECV)
29001	Estações para fins utilitários e recreativos funcionando em faixas compreendendo as frequências a utilizar pelas aplicações industriais, científicas e médicas, segundo o Regulamento das Radiocomunicações (faixas ISM)	5.000
29002	Estações para telecomando, telemedida, telealarmes, transmissão de dados em faixas de frequências não harmonizadas e com potências compreendidas entre 200 mW e 5W. (por cada conjunto emissor/recetor)	5.000
29003	Outras estações	5.000



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

